



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.642, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

### **Cria o serviço de inspeção municipal de produtos de origem vegetal - SIM POV, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário - MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIM - POV) de Presidente Olegário, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, laboratórios credenciados, com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção de produtos vegetais, em consonância ao Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária/Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA/SISBI).

**Art. 2º** É estabelecida a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

- I - Os equipamentos e instalações, sob os pontos de vista higiênicos, sanitários e técnicos;
- II - As embalagens, matérias primas e demais substâncias, sob os pontos de vista higiênicos, sanitários e qualitativos.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

**Art. 5º** Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser

denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de 10% (dez por cento) em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

**Art. 6º** A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

**Art. 7º** As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

**Art. 8º** Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 9º** A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.

**Art. 10.** O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.

**Art. 11.** Os estabelecimentos familiares rurais, a produção artesanal de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos na legislação federal.

**Art. 12.** Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos fabricados em estabelecimento familiar rural poderá ser acrescida do termos:

I - "artesanal";

II - "caseiro"; ou

III - "colonial".

Parágrafo único. Devem constar do rótulo da embalagem do produto:

I - a denominação do produto;

II - o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III - o número do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF);

IV - outras informações, conforme norma regulamentadora.

**Art. 13.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa no valor de até 20.000 Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (Ufemg);

III - Inutilização da matéria prima, rótulo e/ou produto;

IV - Interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - Suspensão da fabricação do produto;

VI - Cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

**Art. 14.** Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

**Art. 15.** O Poder Executivo fixará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção da produção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais e artesanais.

**Art. 16.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 27 de novembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2023*